



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

E-Docs nº 2022-3ZH1

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das pessoas jurídicas PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME (CNPJ nº 20.773.425/0001-40), HM TEXTIL EIRELI (CNPJ nº 13.338.238/0001-73), F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 09.033.211/0001-03) e FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ nº 07.509.082/0001-43), em razão dos fatos descritos na Portaria nº 071-S de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 27 de junho de 2022 (peça #26).

Originou-se o feito após comunicação proveniente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, (Ofício nº 055/2017 - CPL/PMES), autuada sob o nº 031/2017, na qual restaram identificadas irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Eletrônico nº 029/2017, cujo objeto consistia na aquisição de fardamentos (camisetas), envolvendo diretamente as empresas PALÁCIO DOS UNIFORMES e HM TEXTIL EIRELI.

Inicialmente, a denúncia foi arquivada na Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), sob o entendimento de que o processamento e a eventual penalidade baseados na Lei nº 10.520/2002 deveriam ser conduzidos pela PMES no Processo nº 78782899. Posteriormente, os autos foram encaminhados à SUBINT pelo Ofício nº 026/2019 - CPL/PMES para conhecimento da decisão final, culminando na restauração da linha apuratória por meio da Portaria nº 016/2019, destinada à investigação dos fatos sob a ótica da Lei nº 12.846/2013.

Durante a investigação destacou-se a existência das empresas F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, as quais, em que pese não figurarem na

denúncia originária da PMES, foram incluídas no polo passivo por restarem vinculadas ao mesmo grupo operacional e familiar. Apurou-se que a empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES operava para dissimular os reais interesses do grupo, participando de certames estaduais enquanto pendiam impedimentos contra as HM TEXTIL, F JUNIOR e FIGUEREDO JUNIOR.

Principiado o PAR por intermédio da Portaria acima supracitada (peça #26), destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #29) e as notificações dirigidas aos endereços dos representantes legais das rés (peças #30 a #42). Diante da frustração das notificações nas sedes das firmas, foram expedidas notificações aos endereços de seus sócios (peças #45 a #54), obtendo-se êxito apenas quanto à HM TEXTIL EIRELI. Diante do paradeiro incerto das demais defendentes, procedeu-se à regular notificação via edital no Diário Oficial do Estado (peças #57 a #61). Transcorrido o prazo sem manifestações, restou encerrada a instrução probatória (peça #63). Supervenientemente, formalizou-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (peça #69), com notificações enviadas aos sócios (peças #70 a #78), os quais quedaram-se inertes.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 005/2023 (peça #84), apontando que as denunciadas configuraram os ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, opinando pelo encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a qual emitiu o Parecer PGE/NAIA nº 027/2023 (peça #89) pronunciando-se pela estrita regularidade formal e processual do feito

Eis a síntese do processo.

Eis a síntese do processo.

À peça #17, o Relatório de Investigação Preliminar da COIP;

À peça #26, a Portaria nº 071-S de instauração do PAR;

À peça #29, a Ata de Instalação e início dos trabalhos;

Às peças #30 a #42 e #45 a #54, as notificações processuais enviadas;

Às peças #57 a #61, as notificações por edital via Diário Oficial;

À peça #69, o despacho de incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

À peça #84, o Relatório Final nº 005/2023 da Comissão Processante;

À peça #89, o Parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir

A primeira questão a ser apreciada preliminarmente refere-se à decretação da revelia das pessoas jurídicas processadas, que embora regularmente notificadas por meio de publicação editalícia e por via postal nos endereços constantes dos autos, deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de defesa escrita e de alegações finais.

A revelia, no âmbito do processo administrativo sancionador, não produz presunção de veracidade dos fatos imputados, subsistindo o dever da Administração Pública de fundamentar sua decisão no conjunto probatório regularmente produzido.

No caso concreto, verifica-se que foram adotadas as medidas necessárias à efetiva identificação das processadas, inexistindo demonstração de prejuízo decorrente dos atos de comunicação processual. À luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, não há vícios formais aptos a comprometer a regularidade do procedimento, razão pela qual se reconhece a revelia das pessoas jurídicas, sem prejuízo da análise integral do mérito à luz do acervo probatório constante dos autos.

Ainda nesse esforço preambular, cumpre afastar a aplicação de penalidades baseadas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 no âmbito deste PAR. Conforme consta dos autos, o órgão licitante originário (PMES) já aplicou em desfavor de PALÁCIO DOS UNIFORMES e HM TEXTIL EIRELI a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 03 (três) anos no Processo nº 78782899, com vigência iniciada em 13 de novembro de 2018. Sendo assim, para evitar a ocorrência de *bis in idem*, o julgamento neste processo limitar-se-á às sanções pecuniárias e institucionais da Lei Anticorrupção. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação

de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não se houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto não aplicáveis neste PAR.**

Por conseguinte, a materialidade e a autoria dos atos lesivos restaram-se comprovadas pelo Relatório de Investigação da COIP (peça #17) e pelo Relatório Final da Comissão (peça #84). Restou-se demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, estruturado de forma coordenada por meio de estreito vínculo familiar e confusão operacional. As empresas PALÁCIO DOS UNIFORMES e HM TEXTIL EIRELI compartilhavam a mesma sede física na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, Santa Inês, Vila Velha/ES, variando nos atos constitutivos apenas a menção ao 2º e 3º andares, além de utilizarem unificadamente o mesmo terminal telefônico comercial (27) 3349-4521 (Peça #17, fls 5-6).

O liame societário revela que a sócia da PALÁCIO DOS UNIFORMES, Sra. Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meireles, era sócia na FIGUEREDO JUNIOR, enquanto a titular da HM TEXTIL, Sra. Maria de Nazaré Santos de Carvalho, integrava os quadros da F JUNIOR. O centro de comando e gestão unificada das quatro empresas cabia ao Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior ("Sr. Junior"), administrador das empresas suspensas e representante formal da HM TEXTIL no sistema SIGA. Veja-se:

Dados dos Sócios	
Nome	Cargo
MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO	SOCIO
PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR	ADMINISTRADOR, SOCIO

Consulta Empresas - JUCEES

Geral Atividade Filiais Histórico Livros **Sócios**

Nome Empresarial

FIGUEREDO JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP

CNPJ

07509082000143

Dados dos Sócios

Nome	Cargo
<u>PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR</u>	ADMINISTRADOR, SOCIO
<u>GRACA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES</u>	SOCIO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.338.238/0001-73
NOME EMPRESARIAL: HM TEXTIL EIRELI
 CAPITAL SOCIAL: R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 21/12/2021 às 23:22 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.773.425/0001-40
NOME EMPRESARIAL: PALACIO DOS UNIFORMES LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GRACA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO CAETANO NETO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 21/12/2021 às 23:10 (data e hora de Brasília).

Nesse contexto, em decorrência das suspensões aplicadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ às empresas FIGUEREDO JUNIOR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, emergiram elementos indicativos de que a empresa HM TEXTIL EIRELI – EPP teria sido utilizada pelo Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior para viabilizar a continuidade de sua atuação em certames promovidos pela Administração Pública.

Sobrevindo, posteriormente, sanções também em face da HM TEXTIL EIRELI – EPP, as apurações passaram a indicar a participação da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA em licitações anteriormente disputadas pela HM TEXTIL EIRELI – EPP, circunstância que evidenciou uma sucessão temporal na atuação das referidas empresas perante a Administração Pública e motivou o aprofundamento das investigações acerca dos vínculos existentes entre elas.

Soma-se a isso o fato de que as empresas compartilham atividades econômicas principais idênticas e atividades secundárias significativamente semelhantes, elemento que, considerado em conjunto com os demais dados coligidos aos autos, reforça a necessidade de análise acerca dos vínculos operacionais e empresariais existentes entre elas (Peça #17, fls. 4-5), observa-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.338.238/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2011
NOME EMPRESARIAL HM TEXTIL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HM TEXTIL		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.91-7-00 - Agências de notícias 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de amarrinho 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.46-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchão 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-0 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
USUÁRIO R RUBENS SALLES PRIMO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO ANDAR 2
CNPJ 29.108-819	BANCO/DISTRITO SANTA INES	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO HMLICITA@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3349-4521	UF ES
NOME REPRESENTATIVO RESPONSÁVEL (RPR) XXXX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 23:13:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.338.238/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2011
NOME EMPRESARIAL HM TEXTIL EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.56-2-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 14.11-0-01 - Confeção de roupas íntimas 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas 14.12-6-01 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 13.40-0-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário 20.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 32.40-0-03 - Fabricação de mesas de lábar, de madeira e acessórios associados à locação 13.96-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente 14.12-6-03 - Fação de peças de vestuário, exceto roupas íntimas 14.11-0-02 - Fação de roupas íntimas 14.12-4-03 - Fação de roupas profissionais 14.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-0 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
USUÁRIO R RUBENS SALLES PRIMO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO ANDAR 2
CNPJ 29.108-819	BANCO/DISTRITO SANTA INES	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO HMLICITA@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3349-4521	UF ES
NOME REPRESENTATIVO RESPONSÁVEL (RPR) XXXX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 23:13:02 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.773.425/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/2014
NOME EMPRESARIAL PALACIO DOS UNIFORMES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PALACIO DOS UNIFORMES		PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de colchão 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R RUBENS SALLES PRIMO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO ANDAR 3.
CNP 20.108-019	BARRIO/DISTRITO SANTA INES	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO PALACIO.LICITA@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3299-4268	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 23:08:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.773.425/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/2014
NOME EMPRESARIAL PALACIO DOS UNIFORMES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-0-01 - Comércio varejista de livros 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.53-0-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.11-8-02 - Fação de roupas íntimas 14.13-4-03 - Fação de roupas profissionais 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R RUBENS SALLES PRIMO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO ANDAR 3.
CNP 20.108-019	BARRIO/DISTRITO SANTA INES	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO PALACIO.LICITA@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3299-4268	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 23:08:45 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

A dinâmica do ardil perpetrado no Pregão Eletrônico nº 029/2017 evidenciou que o Sr. Palmireno fez uso indevido do login e das credenciais de acesso da PALÁCIO DOS UNIFORMES para atuar na sessão pública, atuando como interposta pessoa jurídica para burlar os impedimentos vigentes das demais firmas do grupo.

Durante a fase competitiva, o operador ofertou lances sucessivos em que o referido lote continha 2 (dois) itens (camisetas adulto e juvenil) com valor máximo de R\$ 22,00 (R\$ 11,00 cada), mas a empresa forçou propostas abaixo de R\$ 10,00, fixando o lance final em R\$ 8,99. E diante de tal fato, a comissão alertou às 10:25:23 "Lembramos aos ofertantes que o lote é composto por 2 camisas. Vamos tentar aos valores ofertados", e logo depois, às 10:26:56 alertou "Favor atentarem para não apresentarem valores inexequíveis" conforme ata de pregão (peça #2, pag.70/71).

Conforme registrado nos autos, encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 029/2017, a empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA classificou-se inicialmente em

terceiro lugar. Todavia, diante da desclassificação das duas primeiras colocadas, a pregoeira responsável passou a adotar as providências necessárias à convocação da licitante remanescente para fins de habilitação.

Nesse contexto, foi realizado contato telefônico por meio do número (27) 3349-4521, informado pela própria empresa em seu cadastro junto ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, com o objetivo de solicitar o encaminhamento da documentação exigida para a fase de habilitação. Segundo relatado, a pessoa que atendeu à ligação identificou-se como integrante da empresa HM TEXTIL EIRELI e, ao ser questionada acerca da divergência, informou que ambas as empresas funcionariam no mesmo prédio, fornecendo, na oportunidade, outro número para contato.

A partir dessa circunstância, foram realizadas diligências destinadas à verificação das informações constantes dos cadastros das empresas perante a Administração Pública. Segundo apurado, o número telefônico utilizado pela PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA em seu cadastro no SIGA correspondia, efetivamente, ao telefone vinculado à empresa HM TEXTIL EIRELI.

Neste dado momento, a empresa continuou contestando os valores de referência adotados pela Administração, apesar de o próprio edital explicitar a composição do lote licitado, cuja leitura permitia identificar a existência de dois itens distintos integrantes do objeto (peça #2, p. 7):

“Por pelo menos 02 (duas) vezes, o Sr. Junior, ligou para a Comissão, dizendo que a PMES deveria ter realizado o pregão com apenas 01 (um) item, que a comissão deveria revogar a licitação, e ameaçando entrar com recurso administrativo. Por fim, o Sr. Junior perguntou se poderia apresentar proposta com item 01 com valor de R\$ 8,49 e o item 02 com o valor de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 8,99. Foi informado que a empresa envia-se a sua proposta para análise.”

Outro aspecto destacado nos autos refere-se à atuação do Sr. Júnior no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2017 em nome da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA. Embora tenha sido identificado como interlocutor da empresa perante a Administração durante o certame, não foi localizado nos autos documento formal que lhe conferisse poderes de representação da pessoa jurídica. Consta do cadastro da empresa no SIGA que a representante legal habilitada para atuar em seu nome era a sócia Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meireles, a quem também era atribuído acesso ao sistema eletrônico.

A circunstância acima descrita mostra-se particularmente relevante para a análise dos fatos, porquanto o Decreto Estadual nº 2.458-R, de 04 de fevereiro de 2010, que regula a aquisição de bens e serviços comuns por meio da modalidade pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece regras específicas quanto à representação dos licitantes e à utilização do sistema eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico. § 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, **pessoal e intransferível**, para acesso ao sistema eletrônico.

(....)

§ 4º **O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante**, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (grifo nosso)

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. § 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

Por fim, a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo registrou a suspeita de que o referido Sr. Júnior corresponderia a Palmireno Figueredo Meireles Junior, pessoa vinculada às empresas FIGUEREDO JUNIOR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA EPP e F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA, sociedades que, segundo consignado nos autos, haviam sido anteriormente suspensas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Nesse diame, a conduta da PALÁCIO UNIFORMES enquadra-se nos ensinamentos clássicos de Plácido da Silva, restando configurado o ilícito do artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013, incorporados ao Relatório Final:

*“Fraude é o vocábulo derivado do latim *fraus, fraudis* (engano, má-fé, logro), que serve para caracterizar o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovida de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido do engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros”.*

Por sua vez, as empresas HM TEXTIL EIRELI, F JUNIOR LTDA e FIGUEREDO JUNIOR LTDA concorreram de forma essencial para o ardil ao cederem suas estruturas, contatos e comando gerencial unificado para ocultar a identidade dos reais beneficiários do contrato pretendido, restando configurado o ilícito do artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013.

O regime da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção dispensa a comprovação de dolo ou culpa, operando-se como infração formal de mera conduta. Provados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilização das pessoas jurídicas. Reputo adequada, outrossim, a aplicação do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 para acolher o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, estendendo os efeitos financeiros das multas aos sócios com poderes de administração, visto que restou configurado o abuso de direito para encobrir as ilicitudes.

Sendo assim, apresenta-se acórdão firmado e pacificado pelo Tribunal de Contas da União, referente ao assunto em questão:

Acórdão 1798/2024: “A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992)”.

No caso concreto, verifica-se que as empresas F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e FIGUEREDO JUNIOR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

CONFECÇÕES LTDA EPP possuíam vínculo direto com o Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior, identificado nos autos como sócio e administrador das referidas pessoas jurídicas. Após as restrições incidentes sobre essas empresas, constatou-se a atuação da HM TEXTIL EIRELI, que inclusive o Sr. Junior detinha procuração nos autos para representar tal empresa (Peça #2, fl.79) (posteriormente impedida e conseguinte utilização da PALÁCIO UNIFORMES) em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, empresa que, por sua vez, compartilha elementos relevantes de vinculação com a PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA, dentre eles a localização no mesmo endereço comercial e a utilização de dados cadastrais associados às pessoas envolvidas na condução das atividades empresariais, conforme demonstrado ao longo desta decisão.

Tomados em conjunto, tais elementos revelam a existência de estreitos vínculos societários, familiares e operacionais entre as empresas investigadas, indicando a inserção de todas elas em uma mesma esfera de influência e gestão empresarial. Nesse contexto, a alegação de atuação completamente autônoma e independente entre as referidas pessoas jurídicas mostra-se de difícil compatibilização com o conjunto probatório constante dos autos, especialmente diante da sobreposição de agentes, estruturas e interesses identificada ao longo da instrução processual.

Dando seguimento ao processo e após todos os dados apresentados, em suma, nos elementos até aqui examinados, é possível verificar que as empresas envolvidas mantêm atuação integrada e colaborativa, unificando meios e ações de modo a se comportarem funcionalmente como se fossem uma só pessoa jurídica. Tais elementos evidenciam o nítido compartilhamento de recursos e a atuação conjunta entre as empresas.

No caso, a análise individual de cada conduta evidenciou os aspectos essenciais que fundamentaram a responsabilização de cada empresa, reforçando a necessidade de rigor técnico e jurídico na aplicação das sanções previstas. Após o detalhamento completo, será possível consolidar a conclusão com base nas provas e na legislação aplicável.

Indubitavelmente, a existência de um conjunto de elementos indiciários que, quando analisados em conjunto e de forma sistemática, formam um quadro probatório coerente e convergente, apto a revelar a unidade do fato investigado, ainda que isoladamente não possuam força conclusiva

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que todas as quatro empresas integram, para os fins deste processo, um **único grupo econômico**, devendo, portanto, serem tratadas de forma unificada com o intuito de reconhecer a fraude ocorrida.

Tendo em vista toda a materialidade abarcada, inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações às empresas imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 e seguramente amparar o juízo de responsabilização, além do consequente sancionamento das denunciadas nos termos do diploma em referência, individualizadas a seguir.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou artil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Pelo exposto, no caso das denunciadas, inegável a responsabilidade pelos atos lesivos apurados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, serão responsabilizadas **objetivamente** neste âmbito administrativo pelas suas condutas. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (fraude à licitação e utilização de pessoa interposta), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva das empresas nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3.956-R/2016 (vigente à época de instauração do PAR).

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das pessoas jurídicas processadas, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a elas imputadas. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização das empresas condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no

artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que as empresas atuaram de forma conjunta e articulada, congregando recursos e esforços como se fossem uma única pessoa jurídica. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁴: “[...] fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁵ “Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público ofendeu princípios previstos pela Lei de Licitações, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão TCU nº 2326/2024 – Plenário: É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes - em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato -

⁴ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁵ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

Diante do conjunto fático-probatório analisado, concluo que o enquadramento das pessoas jurídicas HM Têxtil, F Junior e Figueiredo Junior no inciso III da Portaria inaugural mostra-se adequado ao caso concreto. Por outro lado, no que se refere à empresa Palácio dos Uniformes, verifica-se que sua conduta se amolda exclusivamente à alínea “d” do inciso IV, no que diz respeito à fraude verificada nos atos licitatórios analisados.

Dessa forma, afasta-se o enquadramento da conduta atribuída à empresa Palácio dos Uniformes na tipificação prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Por conseguinte, impõe-se a responsabilização das referidas pessoas jurídicas, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.

No que se refere à imputação com fundamento no art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 à Palácio dos Uniformes, não se verifica a subsunção da conduta ao tipo administrativo em questão, vez que as condutas atribuídas à licitante se inserem no regular exercício de participação no certame, não se evidenciando elementos concretos de perturbação ou embaraço ao seu andamento. Quanto aos valores questionados quanto à exequibilidade foram acompanhados por lances subsequentes de outros licitantes, sem redução abrupta ou comportamento isolado da empresa. O regular prosseguimento do certame constitui elemento adicional de apreciação do conjunto probatório, não sendo, por si só, determinante, mas reforçando a ausência de demonstração de efetiva perturbação do procedimento. Por fim, a não apresentação da documentação de habilitação após convocação já foi sancionada com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 pela PMES, incidindo o princípio da especialidade e afastando-se a incidência da Lei nº 12.846/2013, sob possível pena de *bis in idem*.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a condenação das empresas **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME (CNPJ nº 20.773.425/0001-40) como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”)** da Lei nº 12.846/2013 e as demais **HM TEXTIL EIRELI (CNPJ nº 13.338.238/0001-73), F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**

LTDA (CNPJ: 09.033.211/0001-03) e FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ nº 07.509.082/0001-43) como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso III (“comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;”) da Lei nº 12.846/2013.

Passo ao exame da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da “*disregard of legal entity*” ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconsiderar, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconsideração é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação, no encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013* ou *confusão patrimonial*. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anormalmente, isto é, de maneira incompatível

com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, conseqüentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso dos autos, é de fácil constatação o desvio teleológico que conspurcou a atuação das empresas, na medida em que, embora regularmente constituída, passou a operar em contexto que esvaziou a efetividade da penalidade aplicada às empresas penalizadas anteriormente. Verificou-se que, durante o período de impedimento, a dinâmica de participação em certames públicos permaneceu em curso sob a condução do mesmo núcleo decisório, comprometendo a finalidade da sanção administrativa e a higidez das contratações públicas.

Sabe-se que há muito se delibera se o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de empresa constitui matéria sujeita à cláusula constitucional de reserva de jurisdição ou se pode ser operada diretamente pela Administração Pública, mediante ato próprio, para combater situações de fraude ou abuso de direito. Conquanto ainda se aguarde uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os segmentos majoritários da doutrina especializada claramente se inclinam à afirmação dessa possibilidade, mormente pelo fato de a efetivação do instituto da desconsideração apoiar-se em princípios de índole constitucional, como os da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

Prevalecia essa compreensão, aliás, **mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, já que a própria incorporação da “*disregard doctrine*” ao Direito brasileiro se operou pela

via jurisprudencial, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação se vê na lição Marçal Justen Filho⁶:

6) Desconsideração da pessoa jurídica:

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.** Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial.** E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumariado nesta decisão, sedimentou que a **“Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular”** (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que **“também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração”** (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, perdeu força a celeuma, porquanto o legislador afixou a permissividade da desconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado **“Do processo administrativo de responsabilização”**, providência que,

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, sucumbem os óbices à conclusão de que, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconsideração da personalidade civil.

Acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconsideração, foi plenamente observada, embora as pessoas jurídicas não tenham feito uso de seu contraditório. Vê-se que a possibilidade de ser o sócio da empresa pessoalmente atingido em seus patrimônios pelas reprimendas cominadas na Lei nº 12.846/2013 foi devidamente anunciada através de notificação e intimação, nas quais constam nas peças #69 a #74 seguinte inscrição exemplificada em todas as intimações nesse sentido: “notificada, na forma do art. 13 c/c artigo 22, do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, para exercício do contraditório e ampla defesa no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica das empresas dissolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência”.

Com isso, o fato é que às empresas fora assegurado, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a satisfazer as exigências de ordem formal para a desconsideração da personalidade jurídica, dado o caráter fraudulento e abusivo de seus atos.

Por isso, nos casos em que a personalidade jurídica é abusivamente mobilizada como um véu mistificador para acobertar a prática de condutas ilícitas, o ordenamento jurídico positivo impõe que sejam desconstituídos os disfarces a fim de restituir à situação concreta a realidade dos fatos.

Destaco que a invocação, nominal ou não, dessa *teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica* para atingir o patrimônio do sócio tem hoje efetividade nos planos jurisprudenciais civilista, trabalhista e consumerista, o que cristalinamente exprime a sua larga aceitação entre os tribunais pátrios. Apesar dos sócios das empresas denunciadas não serem sócios ocultos, vez que ficaram demonstradas suas atuações em ambas as empresas, demonstrou-se que a jurisprudência vai ainda além em seu entendimento, portanto, cabível ao caso concreto. Trago à colação, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, dois expressivos julgados acerca da matéria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO OUTORGANTE. FORMALISMO EXCESSIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ DE MUITO FORMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIAS MAIOR E EXPANSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR E FRAUDULENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE 'LARANJAS' PARA OCULTAMENTO DO SÓCIO REAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. O Código Civil, em seu artigo 50, qualificando o artigo 20 do CC/1916, consagrou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como aquela que permite desprezar a autonomia jurídica da personalidade jurídica de seus sócios, nos casos em que a sociedade tenha sido utilizada para escopos ilegais e/ou ainda que tenham o condão de causar prejuízos a seus credores.

4. **Em remate, temos ainda a considerar a chamada teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, visando o alcance do patrimônio de quaisquer sócios ocultos de determinada sociedade. Nesta linha de dicção, é perceptível que a desconsideração in casu encontra sedimento de atuação nas hipóteses em que o sócio que não se encontra explicitamente vinculado na sociedade, ou seja, o indivíduo utiliza-se de um comportamento doloso, ocultando-se atrás de um terceiro indivíduo, para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento de qualquer obrigação da sociedade. Desta sorte, a teoria em exame comporta a possibilidade de expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando os “sócios ocultos”, com o fito de assegurar o pagamento dos credores.**

5. **Hipótese em que o conjunto das circunstâncias nos autos é indicativa da ocultação irregular das atividades societárias, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que portanto há de ser desconsiderada.**

(TJ-MG – AC: 10035070931825001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALCANCE. SÓCIOS OCULTOS.

1. Tratando-se de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente que a existência da pessoa jurídica seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2. **A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica possibilita a extensão dos efeitos da desconsideração aos sócios ocultos, ou seja, aquele que coloca sua empresa em nome de terceiro.**

3. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 0703119-29.2018.8.07.0000 DF, Relator: José Divino, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Assim, diante de tais fundamentos, procedo à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, para estender à pessoa de MARIA DE NAZARÉ SANTOS DE CARVALHO, GRAÇA REGIANE CARVALHO

DE MEDEIROS MEIRELES e PALMIRENO FIGUEIREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócios, em regime de responsabilidade solidária, os efeitos das penalidades a serem à pessoa jurídica em questão aplicadas.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em quatro seções: uma primeira alusiva à empresa **PALÁCIO DOS UNIFORMES**, uma segunda dedicada à defendente **HM TEXTIL EIRELI**, uma terceira seção referente à pessoa jurídica **F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e a quarta seção dedicada à **FIGUEREDO JUNIOR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – EPP**. Julgo que o fracionamento do procedimento de dosimetria nessas quatro seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que configura um autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada

1ª EMPRESA – PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática continuada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar o impedimento imposto referente à participação em certames, frustrando o princípio da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 1% a multa-base da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, noto que **o ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame em que a empresa participou era da PMES,

ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária **(elevo em 1% a multa da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME)**.

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação)**.

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que **o ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da análise dos registros constantes no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, constatou-se que as chaves privativas, login e senhas eletrônicas de acesso emitidos em nome da sócia-administradora de direito, Sra. Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meireles, foram cedidos e utilizados de forma indevida e oculta pelo administrador de fato do grupo econômico de fato, Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior, para a inserção das propostas e lances na sessão pública do pregão eletrônico da PMES **(elevo em 1% a multa da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) **(mantenho a anterior gradação)**.

A infração também não ocasionou paralisação de obra pública (inciso VII) **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia originada por comunicação formal da Polícia Militar do Espírito Santo encaminhada à SECONT **(mantenho a anterior gradação)**.

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2017 (Ofício nº 4265/2022/RFB/SECOP 07-VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 18.339,46 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que o objetivo da legislação é fazer com que as empresas atuem de forma preventiva e não reativa, não sendo considerado para efeitos de redução de pena, por este prisma, os programas de integridade que tenham sido criados ou estruturados na pessoa jurídica processada após a ocorrência dos fatos que norteiam os trabalhos de apuração do PAR. **(mantenho a anterior gradação)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3,0% (três por cento), correspondente ao valor de **R\$ 18.339,46 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2017.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada PALÁCIO UNIFORMES,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – HM TEXTIL EIRELI

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática continuada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e

seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar o impedimento imposto referente à participação em certames, frustrando o princípio da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 1% a multa-base da empresa HM TEXTIL EIRELI).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, noto que **o ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame fraudado por meio do estratagema de ocultação de interesses era da PMES, ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária. **(elevo em 1% a multa da empresa HM TEXTIL EIRELI).**

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação).**

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que **o ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da análise dos registros constantes no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA e das consultas cadastrais, constatou-se que a empresa compartilhava ativamente sua infraestrutura física, canais de atendimento e o mesmo terminal telefônico corporativo com a interposta pessoa jurídica, operando sob a tolerância de sua administração de direito e o comando gerencial unificado de fato do Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior. **(elevo em 1% a multa da empresa HM TEXTIL EIRELI).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (mantenho a anterior gradação).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (mantenho a anterior gradação).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração. **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual. **(mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia originada por comunicação formal da Polícia Militar do Espírito Santo encaminhada à SECONT. **(mantenho a anterior gradação).**

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa HM TEXTIL EIRELI no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2017 (Ofício nº 68/2023/RFB/SRRF07/SECOP/EQEXP da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 24.579,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos).**

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que o objetivo da legislação é fazer com que as empresas atuem de forma preventiva e não reativa, não sendo considerado para efeitos de redução de pena, por este prisma, os programas de integridade que tenham sido criados ou estruturados na pessoa jurídica processada após a ocorrência dos fatos que norteiam os trabalhos de apuração do PAR. (mantenho a anterior gradação).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3,0% (três por cento), correspondente ao valor de **R\$ 24.579,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) de R\$ 819.304,35 auferido pela empresa.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada HM TEXTIL EIRELI**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os

efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

3ª EMPRESA – F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática continuada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar o impedimento imposto referente à participação em certames, frustrando o princípio da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 1% a multa-base da empresa F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA).**

Lado outro, quanto ao critério da repercussão social do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena (mantenho a anterior gradação).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que **a vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que o **ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o estratagema de ocultação de interesses e interposição fraudulenta operado pela ré teve por objetivo final viabilizar a participação e a busca por benefícios econômicos exatamente no certame da área de segurança pública (PMES), burlando os impedimentos anteriores do grupo, o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**eleva em 1% a multa da empresa F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o **ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da instrução e das consultas cadastrais junto à JUCEES, constatou-se que o próprio sócio-administrador de direito da empresa, Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior, capitaneou e executou diretamente as ações de interposição gerencial do grupo econômico de fato

para ocultar os impedimentos da firma **(elevo em 1% a multa da empresa F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação)**.

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, noto que aos autos não se acostou **qualquer informação acerca da situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT **(mantenho a anterior gradação)**.

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA no patamar de **3% (três por cento)** incidente sobre a base de cálculo subsidiária estimada na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto nº 3.956-R/2016 ante a ausência de faturamento bruto fiscal, adotando como balizador o capital social integralizado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) verificado na denúncia constante da peça #2, página 83, o que totaliza o valor nominal de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que o objetivo da legislação é fazer com que as empresas atuem de forma preventiva e não reativa, não sendo considerado para efeitos de redução de pena, por este prisma, os programas de integridade que tenham sido criados ou estruturados na pessoa jurídica processada após a ocorrência dos fatos que norteiam os trabalhos de apuração do PAR. (mantenho a anterior gradação).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3,0% (três por cento), correspondente ao valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, superando com total segurança o piso mínimo legal impositivo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) previsto pelo parágrafo único do artigo 31 do regulamento estadual.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** desta decisão condenatória em face da denunciada F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento direito pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

4ª EMPRESA – FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática continuada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar o impedimento imposto referente à participação em certames, frustrando o princípio da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 1% a multa-base da empresa FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao

tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena (mantenho a anterior gradação).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II) excedeu o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (mantenho a anterior gradação).

Em sequência, noto que **o ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o estratagema de ocultação de interesses e interposição fraudulenta operado pela ré teve por objetivo final viabilizar a participação e a busca por benefícios econômicos exatamente no certame da área de segurança pública (PMES), burlando os impedimentos anteriores do grupo econômico de fato, o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**eleva em 1% a multa da empresa FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à reincidência (inciso IV) da empresa defendente (mantenho a anterior gradação).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que **o ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da instrução e das consultas cadastrais, constatou-se a direta participação e anuência de seus dirigentes controladores, na pessoa do sócio-administrador Sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior e da sócia Sra. Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meireles, os quais capitanearam o desvio operacional da estrutura familiar (**eleva em 1% a multa da empresa FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação).**

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação).**

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação).**

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação).**

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III), mas de denúncia encaminhada à SECONT **(mantenho a anterior gradação).**

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).**

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP no patamar de **3% (três por cento)** incidente sobre a base de cálculo subsidiária

estimada na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto nº 3.956-R/2016 ante a ausência de faturamento bruto fiscal localizável, adotando como balizador o capital social integralizado de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) verificado nos autos da denúncia (peça #2, página 89), o que totaliza o valor nominal de **R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que o objetivo da legislação é fazer com que as empresas atuem de forma preventiva e não reativa, não sendo considerado para efeitos de redução de pena, por este prisma, os programas de integridade que tenham sido criados ou estruturados na pessoa jurídica processada após a ocorrência dos fatos que norteiam os trabalhos de apuração do PAR (mantenho a anterior gradação).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3% (três por cento), correspondente ao valor de **R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, superando com total segurança o piso mínimo legal impositivo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) previsto pelo parágrafo único do artigo 31 do regulamento estadual.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** desta decisão condenatória em face da denunciada FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

1ª EMPRESA – PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME** (CNPJ nº 20.773.425/0001-40) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, na alínea “b” do referido dispositivo. Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multas administrativas nos valores correspondentes a R\$ 18.339,46 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) para a pessoa jurídica PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME (CNPJ nº 20.773.425/0001-40), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES, enquanto sócia-administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta à sra. Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meireles e ao sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013;

2ª EMPRESA – HM TEXTIL EIRELI

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **HM TEXTIL EIRELI** (CNPJ nº 13.338.238/0001-73) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 24.579,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos) para a pessoa jurídica HM TEXTIL EIRELI (CNPJ nº 13.338.238/0001-73), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO, enquanto titular/administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato (Peça #2, fl. 79) decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta à sra. **Maria de Nazare Santos de Carvalho** e ao sr. **Palmireno Figueredo Meireles Junior** para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

3ª EMPRESA – F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** (CNPJ nº 09.033.211/0001-03) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a pessoa jurídica F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.033.211/0001-03), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO, enquanto sócia, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta à sra. **Maria de Nazaré Santos de Carvalho** e ao sr. **Palmireno Figueredo Meireles Junior** para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

4ª EMPRESA – FIGUEREDO JUNIOR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA – EPP

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ nº 07.509.082/0001-43) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multas administrativas nos valores correspondentes a R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para a pessoa jurídica **FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ nº 07.509.082/0001-43), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. **GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELLES**, enquanto sócia, e ao sr. **PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR**, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta à sra. Graça Regiane Carvalho de Medeiros Meirelles e ao sr. Palmireno Figueredo Meireles Junior para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 26/06/2026 15:50:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/06/2026 15:50:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7BDHW8>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 03/2026

PAR: 2022-3ZH1

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME (CNPJ nº 20.773.425/0001-40) – artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 18.339,46 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELLES, enquanto sócia-administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: HM TEXTIL EIRELI (CNPJ nº 13.338.238/0001-73) – artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTA: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica HM TEXTIL EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 24.579,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos)**, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO, enquanto titular/administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.033.211/0001-03) – artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO,

enquanto sócia, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - EPP (CNPJ nº 07.509.082/0001-43) – artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELLES, enquanto sócia, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 26/06/2026 15:50:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/06/2026 15:50:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0N889D>

592/2011, 745/2013 e 747/2013, c/c o Art. 9º da Lei Complementar nº 943/2020 e Art. 25 da Lei complementar nº 101/1997. **(Processo: 2025.14.1388P)**

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo

Protocolo 1818558

A Diretoria de Proteção Social dos Militares do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso de suas atribuições autorizou a publicação abaixo:

DEFERIR a isenção do IRRF ao (s) beneficiário (s) abaixo relacionado (s), de acordo com o inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e suas alterações.

1) ALFREDO MIRANDA DA SILVA, processo **2026-GGPN6**, a partir da data da pensão por morte, em 28/04/2026. **Validade:** permanente.

2) ADEILDO FLORINDO DE FREITAS, processo **2026-CONDW**, a partir da data da reforma, em 11/06/2026. **Validade:** permanente.

DEFERIR a isenção da contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº. 943/2020, acrescentado pela Lei Complementar n. 1.138/2026 e Orientação SCA/GJP n. 021/2025.

1) ALFREDO MIRANDA DA SILVA, processo **2026-GGPN6**, a partir da data da publicação da Lei Complementar estadual nº 1.138/2026, em 13/01/2026. **Validade:** permanente.

2) ADEILDO FLORINDO DE FREITAS, processo **2026-CONDW**, a partir da data da reforma, em 11/06/2026. **Validade:** permanente.

Protocolo 1818655

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 03/2026

PAR: 2022-3ZH21

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME (CNPJ nº 20.773.425/0001-40) - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 18.339,46 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELLES, enquanto sócia-administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato,

decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: HM TEXTIL EIRELI (CNPJ nº 13.338.238/0001-73) - artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTA: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica HM TEXTIL EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 24.579,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos)**, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO, enquanto titular/administradora, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto administrador de fato, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.033.211/0001-03) - artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica F JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. MARIA DE NAZARE SANTOS DE CARVALHO, enquanto sócia, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ nº 07.509.082/0001-43) - artigo 5º, III, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou

Vitória (ES), terça-feira, 30 de Junho de 2026.

dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELLES, enquanto sócia, e ao sr. PALMIRENO FIGUEREDO MEIRELES JUNIOR, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra,

à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1818262

Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce - SERD -

**DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXTERNA
PORTARIA N º 059-R, DE 29/06/2026**

O Secretário de Estado de Recuperação do Rio Doce no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.718, de 23 de dezembro de 2025, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2026, as Portarias nº 001-R, de 07 de janeiro de 2026, que aprova os Quadros de Detalhamento das Despesas Orçamentárias - QDD e os Decretos nº 3.541-R, de 12 de março de 2014, nº 3.636-R de 19 de agosto de 2014, nº 3.994-R de 08 de julho de 2016 e nº 4.332-R de 26 de novembro de 2018, que dispõem sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s) prevista no Termo de Cooperação Nº. 024/2026 na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Execução de Obra de Macrodrenagem do Bairro Santa Cruz, no município de Linhares/ES, que está sendo celebrado com recursos oriundos do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativo ao rompimento da Barragem de Fundão - Mariana/MG.

II - Termo de Cooperação nº. 024/2026, de 26/06/2026.

III - VIGÊNCIA Data de início: 26/06/2026, Data de término: 31/03/2027.

IV - DE/Concedente:

Órgão: 51 - Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce - SERD

UO: 51101 - Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce - SERD

UG: 510101 - Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce - SERD

V - PARA/Executante:

Órgão: 36 - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

UO: 36101 - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

UG: 360101 - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

VI - CRÉDITO

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO								
UG Emitente:			510101			UG Favorecida:		
						360101		
Esfera	Código		Especificação (Nome da Ação)	Fonte Recurso	Natureza Despesa	UGR	Plano Orçamentário	Valor
	UO	Prog.Trabalho						
10	51101	18.543. 0018. 1161	APOIO E EXECUÇÕES DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - MARIANA/MG	1899000103	4.4.40.42	510101	3522	2.000.000,00
CRONOGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO MENSAL DE LIBERAÇÃO DE COTA DISPONÍVEL A EMPENHAR								
Jan:			Mai:			Set:		
Fev:			Jun:			Out:		
Mar:			Jul:			Nov:		
Abr:			Ago:			Dez:		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo, 29 de junho de 2026.

NEOMAR ANTÔNIO PEZZIN JUNIOR

Secretário de Estado de Recuperação do Rio Doce

Protocolo 1818753



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/06/2026 14:50:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-1N93S2>